

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13726 000169/92-81
RECURSO Nº : 107.584
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : KABRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.124

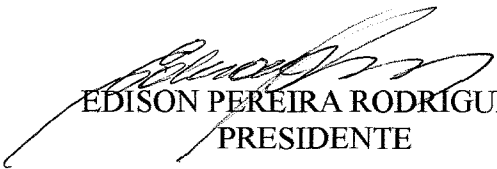
IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - PROMOÇÕES - Não são dedutíveis os gastos realizados com a aquisição de camarotes para carnaval por se tratar de dispêndios que representam mera liberalidade.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DIREITOS DE DISTRIBUIÇÃO - Os pagamentos comprovadamente efetivados com a aquisição de direito de distribuição de bebidas podem ser apropriados como custos porque são necessários para a obtenção da receita operacional.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Não são dedutíveis como despesas operacionais, os pagamentos efetuados a título de taxa de administração de publicidade, quando o contribuinte não consegue comprovar a efetiva prestação dos serviços e nem a necessidade e a normalidade destes dispêndios para o desenvolvimento de suas atividades operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KABRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 150.000.000,00, no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

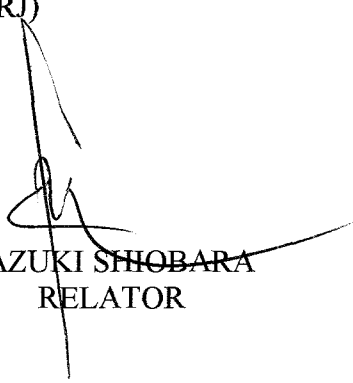

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13726.000169/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.124

RECURSO Nº : 107.584
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : KABRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996



KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 13726.000169/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.124
RECURSO Nº : 107.584
RECORRENTE : KABRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

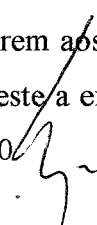
A empresa **KABRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 31.206.337/0001-83, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 28/30 e seus anexos através do qual foi considerada indedutível as despesas operacionais, com infração dos artigos 153, 154, 155, 156, 157, 172, 174, 191 e §§ 1º e 2º, 387, inciso I, 405, 676, inciso III e 728, inciso II, todos do RIR/80 e artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.325/87 e artigo 1º, incisos I e II do Decreto-lei nº 2.462/88 face a constatação de seguintes irregularidades que teriam sido cometidas pela autuada.

1) **PROMOÇÕES** - despesas glosadas por não atenderem aos princípios de necessidade e usualidade - aquisição de camarotes no Carnaval - Riotur - Cz\$ 3 244 947,75;

2) **DIREITO DE DISTRIBUIÇÃO COM EXCLUSIVIDADE DE CERVEJA** - valores glosados por não atenderem aos requisitos de normalidade e de necessidade - Cz\$ 150.000.000,00 (Razão fls. 261 e 262);

3) **TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO** - valores glosados(Notas Fiscais, de fls. 15/26) por não atenderem aos princípios de normalidade e necessidade, pela ausência, inclusive de relatório que ateste a efetiva prestação de serviços, que justifique a origem dos dispêndios - Cz\$ 1 275.769,50



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13726 000169/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.124

A atuada impugnou a exigência, às fls. 3438, argumentando que como titular do direito à distribuição de cervejas da marca KAISER, com exclusividade na sua área de atuação tinha a necessidade e interesse na divulgação da marca, tendo em vista que a Cervejaria Kaiser Rio S.A. era uma das patrocinadoras do evento e assim, justificaria a aquisição de camarotes para assistir ao desfile carnavalesco na cidade do Rio de Janeiro.

Quanto ao pagamento da parcela de Cz\$ 150.000.000,00 para a Companhia Fluminense de Refrigerantes, sua controladora, a título de aquisição do direito de distribuição de cerveja e de chope, com exclusividade, argumenta que tal direito é real e valioso visto que sem esta aquisição, inexistiria qualquer receita para a atuada, a ser tributada pelo Imposto sobre a Renda e que a beneficiária do pagamento contabilizou regularmente como receita tributável, cujo fato deve ser comprovado em perícia contábil.

Sobre o último item, a atuada argumentou que a complexidade de veiculação de propaganda na época atual, levou a impugnante a valer-se dos serviços da empresa especializada Omega Assessoria em Promoções e Publicidade e que os serviços prestados consistiram no gerenciamento da atividade de propaganda, tais como identificação dos veículos, pagamento de despesas, organização de empreendimentos conjuntos de diversas empresas detentoras dos mesmos direitos de distribuição ("pool" de propaganda nacional).

Sobre este tópico a autuante esclarece que tratando-se serviços efetivamente prestados e pagos e, ainda, necessários para o aumento de sua receita operacional, não vislumbra a necessidade de apresentação de qualquer relatório.

Ao final, protestou pela produção de prova documental e pericial.

Na decisão de 1º grau, foi negada a realização de perícia, por entender que não há razão para que seja acolhido o pedido de perícia e, no mérito, foi julgado procedente o lançamento.

No recurso voluntário, de fls. 105/130, a recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa pelo fato de aquela auto-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 13726.000169/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.124

ridade ter denegado o pedido de perícia e além disso, inovou o feito porque mudou o fundamento da glosa das despesas denominadas “Taxas de Administração” e, assim, desrespeitou o princípio de duplo grau de jurisdição.

No mérito, a recorrente apresenta longas considerações no sentido de que as despesas glosadas são necessárias e normais para o tipo de atividade desenvolvida pela mesma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº : 13726.000169/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.124

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e pode ser conhecido por esta Câmara.

Não procede a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a autoridade julgadora de 1º grau indeferir o pedido de perícia, visto que o referido pedido não foi formalizado na forma prescrita no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, quando a autoridade preparadora determinou diligência para que a impugnante apresentasse os esclarecimentos necessários para elucidação de eventuais dúvidas suscitadas, a impugnante deixou passar a oportunidade e, portanto, não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, procede em parte os argumentos da recorrente, consoante análise de cada tópico objeto de recurso voluntário.

De fato, o pagamento de Cz\$ 150.000.000,00 para a sua coligada Companhia Fluminense de Refrigerantes pela aquisição do direito de distribuição de cerveja e de chope está devidamente comprovado e conforme com o contrato firmado.

O fato de as duas empresas serem coligadas ou uma controlada da outra não invalida o contrato e, além disso, a autoridade lançadora não logrou comprovar que o contrato constituía fraude, conluio ou simulação.

A competência do Fisco restringe-se a tributar os lucros auferidos pelos contribuintes e inexistindo quaisquer provas de que a operação é fraudulenta, não vejo como prosperar a glosa pretendida, tendo em vista que a outra contratante apropriou a respectiva receita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº : 13726 000169/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.124

Em casos similares, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem admitido a dedutibilidade de tais encargos, conforme o Acórdão nº 103-11.900/92 (DOU de 17/08/92), com a seguinte ementa:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR CONTROLADORA - Não implica afronta ao disposto no art. 191 e §§ do RIR/80 a simples estipulação de preço com base em percentagem do faturamento nos contratos de prestação de serviços celebrados com empresa controladora, quando, demonstrada a necessidade destes serviços para a controlada, o Fisco não contesta a efetiva prestação dos mesmos e resta comprovado dispor a controladora dos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento das tarefas que se obrigou

Assim, o meu voto é no sentido de dar provimento relativamente a este tópico.

Quanto aos demais tópicos, gastos com aquisição de camarotes (RIOTUR) bem como os pagamentos denominados de Taxa de Administração para empresa de publicidade para gerenciamento de atividade de propaganda, a recorrente não logrou comprovar a sua vinculação com as suas atividades de distribuição de bebidas.

A aquisição de camarotes para festejos carnavalescos tem sido encarado como mera liberalidade em reiterados julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes e, assim, não são dedutíveis para fins de apuração do lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas.

Por outro lado, a recorrente não demonstrou que os pagamentos pela administração de contratos de publicidade são normais e usuais no tipo de atividade desenvolvida pela mesma e nem comprova a existência destes contratos de propaganda.

O argumento utilizado pela autoridade julgadora de 1º grau de que as Notas Fiscais não discriminam a prestação de serviços, vez que o seu conteúdo é genérico e que não preenchem os requisitos legais não constituem inovação do feito porquanto, trata-se de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

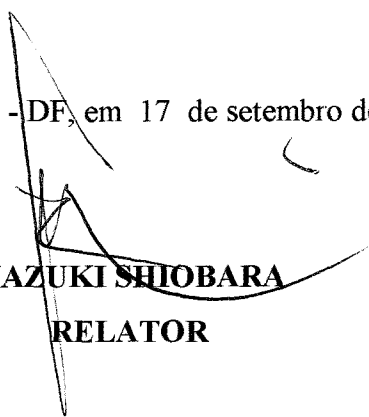
8

PROCESSO Nº : 13726.000169/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.124

meros argumentos incidentais para demonstrar que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo, a parcela de Cz\$ 150.000.000,00, no exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR